



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 306/2021 “Veda a retenção e os descontos no pagamento de recursos emergenciais ao Setor Cultural e disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais, na forma que menciona.” pela **REJEIÇÃO**.

RELATOR: Vereador **FELIPE FRANCISMAR**

I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 306/2021, de autoria do(a) vereador(a) Cida Pedrosa, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

O projeto em análise, Veda a retenção e os descontos no pagamento de recursos emergenciais ao Setor Cultural e disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais, na forma que menciona.

Em sua justificativa, o(a) vereador(a) esclarece que:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal desburocratizar o acesso a recursos emergenciais por pessoas físicas e jurídicas que, por consequência de dívidas adquiridas ou não quitadas em decorrência da Pandemia, não conseguem emitir certidões negativas de débitos com o Município, o Estado e a União. Ressaltamos que a Proposta não impacta o desempenho das finanças públicas, nem sequer sugere a possibilidade de renúncia





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

fiscal, justificando, portanto, a sua competência de proposição legislativa.”

A proposição foi apresentado em reunião remota do dia 02/09/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, Iniciativa fere o art. 54, VI, "a" da LOMR, criando obrigações ao poder executivo.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 306/2021**, de autoria do(a) vereador(a) Cida Pedrosa.

Recife, 06 de Outubro de 2021

Felipe Francismar
Relato





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 306/2021, de autoria do(a) vereador(a) Cida Pedrosa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de _____ de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

